



**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: N° 18478/2020 Cód. Verificador: 0501**  
Atendimento ao Público

**Requerente:** 4206479 - COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAI COOPERAR  
**CPF/CNPJ:** 09.333.052/0001-54 **RG:** 255630336  
**Endereço:** RUA JOSE NATAL CUGIK - 1425 **CEP:** 88.312-600  
**Cidade:** Itajaí **Estado:** SC  
**Bairro:** SÃO VICENTE  
**Fone Res.:** (47) 9966-1538 **Fone Cel.:** (47) 99628-9022  
**Fone Comer.:** (47) 3045-6264 / (47) 3344-1970  
**E-mail:** CNGCONTABILIDADE@GMAIL.COM  
**Assunto:** 225 - Licitação  
**Subassunto:** 120157 - Recurso Administrativo  
**Finalidade:**  
**Data de Abertura:** 03/11/2020 09:21  
**Previsão:** 03/12/2020  
**Fone / e-mail responsável:**

**Observação:**

REF RECURSO CHAMADA PUBLICA N°032/2020 - FMDE

COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS  
DE ITAJAI COOPERAR

Requerente

LUCAS EDUARDO MAUS

Funcionário(a)

JOCIANE MARIA DA SILVA - 054.455.939-83  
Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: [www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br) e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.





**COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR**  
**CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TIMBÓ - SC.**

**Ref.: CHAMADA PÚBLICA Nº 032/2020 - FMDE - ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE  
HABILITAÇÃO**

A **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ITAJAI - COOPERAR**, CNPJ nº 09.333.052/0001-54, com sede Rua José Natal Cugik, nº 1425, Bairro São Vicente, cidade de Itajaí – Santa Catarina, neste ato representado(a) por **DIRETOR PRESIDENTE FÁBIO LUIZ FELÍCIO**, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº **4.591.108 SSP/SC**, CPF nº **047.713.969-81**, nos termos do Estatuto Social, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c item 7.1 do Edital, apresentar

**RECURSO**



**COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR**  
**CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336**

ao Edital em epígrafe, o que faz consoante razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

**DO RELATO DOS FATOS:**

Ocorre que a licitante cumpriu plenamente os requisitos de habilitação e sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital, e foi desclassificado por parâmetros violam os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, conforme abaixo expõe.

**DO MÉRITO:**

No dia 28 de outubro de 2020, a comissão de licitação decidiu:

“Em análise aos documentos (...)

(...) **Foram inabilitados:** COOP. DE PEQUENOS AGRICULTORES DE TAIÓ – COOPERTAIO apresentou CND estadual vencida; **COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ – COOPERAR não apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais da Prefeitura de Timbó subitem 3.3.1 – VII do Edital, (...)**

Ocorre que tal afirmação não deve prosperar, tendo em vista que a interpretação e ainda a legislação aplicável não condizem com a realidade fática.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela



**COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR**  
**CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336**

Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)**

**É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)**

**Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)**



COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR  
CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.** O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência,** na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, **ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados.** Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. N° CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000

Assim demonstra que a decisão da Comissão de Licitação utilizou de um formalismo extremo no julgamento da habilitação. O chamamento público da agricultura familiar trata de procedimento administrativo simples, em que se busca além da proposta mais vantajosa atingir o maior número de agricultores familiares. Tanto que é assim que no próprio edital traz a possibilidade de documentação faltante, vejamos:

**4.6 – Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes, poderá ser concedido**



COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR  
CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336

**abertura de prazo para sua regularização de**  
**ate 08 (oito) dias consecutivos,** conforme  
análise da Comissão Julgadora.

Com isso veja que o edital é claro na possibilidade de abertura de prazo na ausência de documentos, não podendo ser motivo de desclassificação imediata. Caso o entendimento da Comissão de Licitação fosse para que não tivesse oportunidade de apresentação de documentação, entendo que deveria motivar a decisão os motivos que ensejaram por não conceder o prazo previsto em edital. A norma existe justamente para que o procedimento possa acarretar o maior número de agricultores e a falta de documentação não seja um óbice para a habilitação.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

**“A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como**



**COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR**  
**CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336**

instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

No presente caso, os documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão em face de eventual não apresentação de documento complementar. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado.

A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar. Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

(...) a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – **repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo**; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.



COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR  
CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.”

Dando respaldo a esse poder de cautela, **os agentes administrativos** que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Em reiteradas decisões, o Tribunal de Contas da União estabeleceu diretrizes no sentido de se evitar a restrição da competitividade em certames licitatórios, devendo a Administração assegurar **oportunidade igual a todos os interessados**.

Assim Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca de forma condutende a atuação da autoridade administrativa:

**“Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.** Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre a finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei;





**COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR**  
CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336

nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, **não havendo liberdade de opção para autoridade administrativa...** Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), **o ato será ilegal, por desvio de poder**".

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no artigo 3º da Lei de Licitações, no sentido de que o caráter vinculado do julgamento no certame, não podendo a respeitável Comissão de Licitação, adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quantos à as normas editalícias.

#### **DO REQUERIMENTOS**

Diante todo o exposto, requeremos a habilitação e o recebimento de nossa Documentação/Proposta, por apresentarmos todos os requisitos necessário e indispensável para a contratação junto à Administração. Sabendo que, a Administração atua com ponderação pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, solicitamos deferimento ao nosso pedido.

*Ad cautelam*, em caso de entendimento diversos quanto a desclassificação, não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne de fazer remessa do presente recurso à Autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma a aprecie, como de direito, em consonância com o previsto no §4º, do artigo 109, da Lei 8666/93.



**COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR**  
**CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336**

*Ad cautelam*, que a referida denúncia seja encaminhada ao Ministério Público Federal, por se tratar de verba do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, para que tomem as providências que sejam necessárias;

*Ad cautelam*, que a referida denúncia seja encaminhada ao Tribunal de Contas da União, por se tratar de verba do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, para que tomem as providências que sejam necessárias;

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Timbó, 30 de outubro de 2020.

FABIO LUIZ

FELICIO:0477139

6981

Assinado de forma digital  
por FABIO LUIZ  
FELICIO:04771396981  
Dados: 2020.11.02 14:38:02  
-03'00'

**FÁBIO LUIZ FELÍCIO**

**DIRETOR PRESIDENTE**